



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.908423/2009-73
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-001.164 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria PER/DCOMP - IOF
Recorrente BANCO ITAÚ S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

Ementa: PROVAS DAS ALEGAÇÕES.

Os argumentos aduzidos deverão ser acompanhados de demonstrativos e provas suficientes que os confirmem.

CRÉDITOS ADVINDOS DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A simples apresentação de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de fazer surgir crédito passível de compensação, vez que tal condição facultaria ao contribuinte, segundo seu entendimento e vontade, materializar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Os créditos gerados a partir de retificação de declaração anteriormente prestada dependem de comprovação de liquidez e certeza.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não se homologa Declaração de Compensação quando inexistente a comprovação do crédito alegado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Fábio Luiz Nogueira.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas Presidente

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Mauricio Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

BANCO ITAÚ S.A., devidamente qualificado nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 59/65 contra o acórdão nº 05-32.461, de 07/02/2011, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, fls. 45/47, que não reconheceu o direito creditório alegado, não homologando a compensação declarada, por meio de PER/Dcomp transmitida em 05/04/2006 (fl. 11), conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte alegou nulidade por faltar ao ato a demonstração das razões que levaram a não homologação da compensação. Segundo ela, o Fisco não trouxe aos autos do processo nenhum elemento que, por si, realmente desse suporte ao que alegou como fato motivador da não homologação da declaração de compensação, exceto a descrição dos valores apurados. Continua argumentando que, na circunstância dos autos, incumbiria à Receita Federal o ônus da prova do tributo de que se julga credor e nesse contexto, o ato administrativo, da forma como formalizado, impede o exercício do direito de defesa garantido constitucionalmente, pelo que, dever ser considerado nulo.

Na sequência, expõe os motivos do pagamento a maior:

O crédito que gerou a presente manifestação de Inconformidade decorre de recolhimento indevido de IOF.

Ou seja, o manifestante, por erro, no contrato de empréstimo/financiamento realizado com o seu cliente, contabilizou a taxa de 3,90 quando o correto seria de 1,80. Efetuou o cálculo do IOF à taxa equivocada de 3,90 e efetuou o recolhimento do IOF no valor de R\$ 4.365,27. Depois disso, refez o cálculo do IOF considerando a taxa correta da operação (1,80) e efetuou recolhimento do IOF no valor de R\$ 4.210,39. Vale dizer, a mesma operação foi tributada duas vezes.

O manifestante procedeu ao estorno da primeira operação e devolveu o IOF retido ao cliente. Comprovam a alegação o extrato do estorno, o extrato da conta do cliente com os débitos de IOF, a operação estornada e correta e os lançamentos contábeis (doc. 05 a 10).

Com relação ao valor de R\$ 6,28 que compôs o pedido de compensação, o manifestante está providenciando o pagamento do DARF, conforme anexo (doc. 11).

Requer, dessa forma, a reforma do despacho decisório.

A DRJ considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório. O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2006

Direito Creditório. Prova.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Direito de Crédito. Regime de Retenção. Ônus Financeiro. Comprovação.

Tratando-se de crédito envolvendo tributo retido pela instituição financeira na qualidade de responsável, cabe a esta a comprovação de que alegado pagamento a maior foi por ela suportado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Tempestivamente, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 59/65, acrescido dos documentos de fls. 66/74, apresentando os seguintes argumentos: a) o crédito pleiteado tem origem em estorno de IOF recolhido indevidamente decorrente cálculo de empréstimo efetuado a taxa incorreta. Vez que tal valor foi estornado para o cliente, resta claro que o ora Recorrente foi quem assumiu o encargo financeiro. Consoante Manifestação de Inconformidade (fl. 05), a diferença de R\$6,28, foi paga por meio de DARF (fl. 28); b) a não homologação da compensação pleiteada no Per/Dcomp parece ter ocorrido pela entrega de DCTF original sem a contemplação do valor desse crédito; c) a verdade material deve ser privilegiada acolhendo-se as provas trazidas aos autos, afastando-se, por conseguinte, a

verdade formal, de modo a não exigir valor que não possua respaldo na legislação, em observância ao princípio da estrita legalidade do direito tributário.

Por fim, requer a homologação da compensação pretendida ou a alteração de ofício das Per/Dcomp e DCTF transmitidas, nos termos do art. 147, § 2º do CTN; o cancelamento da cobrança efetivada através do processo nº 16327.908787/2009-53 e, ainda, protesta pela juntada dos documentos em anexo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Conforme relatado, a interessada transmitiu PER/Dcomp em 05/04/2006 (fl. 11), cuja compensação não foi homologada em virtude de que, na data da transmissão da declaração de compensação, o crédito indicado encontrava-se totalmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, inexistindo disponibilidade do valor declarado na Dcomp. Por sua vez a contribuinte alega ter havido erro no preenchimento da DCTF contemplando o crédito controvertido.

Não merecem prosperar as alegações aduzidas pela contribuinte, conforme se demonstrará.

Inicialmente há que se registrar que o Despacho Decisório eletrônico decorre da análise de consistência entre o Per/Dcomp, os pagamentos efetuados e as declarações elaboradas pelo sujeito passivo, dentre as quais pode-se destacar a DCTF e DIPJ. Vez que à época da transmissão do Per/Dcomp, a recorrente não havia apresentado as declarações retificadoras pertinentes, correto o despacho decisório, pois os pagamentos realizados foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte.

De se ressaltar que os procedimentos de restituição, ressarcimento e compensação são intensamente regrados de modo a evitar a saída indevida de valores dos cofres públicos, bem assim, a extinção do crédito tributário pela compensação irregular. Nessa toada cabe ao administrado a observância das regras impostas, e não à administração fazendária se sujeitar a análises casuísticas em contradição com o regramento.

Por outro lado, a simples elaboração de declarações retificadoras, ainda que tempestivas, não tem o condão de tornar a última informação fidedigna a ponto de obstar a necessária demonstração da liquidez e certeza do crédito surgido. Não seria razoável imaginar que o Despacho Decisório Eletrônico estivesse estritamente vinculado às declarações da contribuinte, as quais, sendo refeitas de forma consistente, impediriam o fisco de exigir a comprovação de liquidez e certeza dos créditos alegados. Nessa toada, um contribuinte mal intencionado poderia efetuar, indevidamente, a retificação de valores declarados e pagos, às vésperas do prazo decadencial impossibilitando a constituição do crédito tributário e fazendo

surgir, artificialmente, um indébito inexistente a ser compensado, independentemente de comprovação. Tal hipótese não se sustenta, vez que promoveria um completo e inimaginável desequilíbrio na relação fisco contribuinte.

Nesse sentido a declaração retificadora por si só não tem o condão de fazer nascer o direito de crédito, sendo necessária à comprovação da liquidez e certeza e a demonstração do erro presente na declaração anteriormente prestada à Administração Tributária, em consonância com o art. 147 e parágrafos, que assim dispõe:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Embora a norma trate de lançamento, a previsão contida no § 1º, que condiciona a admissão da retificadora à comprovação do erro existente em declaração anterior, também se aplica aos casos em que a redução de tributo a pagar declarados em DCTF tem como efeito a desvinculação de pagamento de dívida anteriormente confessada, o que se verifica no presente caso.

A aceitação de modo incontestado de declaração retificadora acarretaria a inadmissível possibilidade de que por meio de sua vontade, manifestada em sua declaração retificadora, a contribuinte pudesse gerar crédito perante a Fazenda Pública, em confronto com o disposto no art. 170 do CTN.

Não se trata privilegiar aspecto formal em detrimento da verdade material. Vez que a contribuinte pretende infirmar informações anteriormente prestadas, estas devem estar respaldadas em robustas provas documentais. Em sua argumentação a interessada alega que o crédito pleiteado tem origem em estorno de IOF recolhido indevidamente, decorrente cálculo de empréstimo efetuado a taxa incorreta e, dado que tal valor foi estornado para o cliente, resta claro que o ora Recorrente foi quem assumiu o encargo financeiro. A diferença de R\$6,28, teria sido paga por meio de DARF (fl. 28). Visando a demonstrar o alegado a interessada apresentou os documentos de fls. 70/74, compostos de “Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral”, referente ao CNPJ, além de cópias parciais e pouco legíveis de alguns documentos, os quais visariam a comprovar o recolhimento indevido.

A conduta da contribuinte não se coaduna com sua condição de instituição financeira, acostumada a gerir recursos alheios e, portanto, a uma fidedigna e minuciosa prestação de contas dos valores de terceiros que por ela transitam diariamente. Obviamente os poucos documentos trazidos aos autos não se prestam a comprovar a pertinência dos créditos alegados. Caberia à contribuinte efetuar tabela com todos os elementos pertinentes à operação, destacando-se; o correntista, a operação e o respectivo valor que deu origem ao FG, o valor do

imposto, a data do fato gerador, o período de apuração, a data de recolhimento, além dos mesmos dados referentes ao estorno, bem assim, referenciá-los a documentos comprobatórios, demonstrando e comprovando, pontual e numericamente, os créditos reivindicados, de modo a evidenciar o alegado, bem como sua condição de haver suportado o ônus financeiro de imposto ou contribuição retido na qualidade de responsável.

É certo que o Decreto nº 70.235/72 encontra-se norteado pelos princípios que regem o processo administrativo fiscal, dentre os quais encontra-se o princípio da verdade material. Todavia, seu propósito não alberga suprir a inércia da contribuinte que, consoante o art. 16, III, do referido Decreto, já deveria ter apresentado os elementos necessários à comprovação do alegado em sua petição inicial. Imputar a instância julgadora suprir deficiência da contribuinte é subverter as obrigações no processo administrativo.

Assim, vez que o crédito alegado não fora devidamente comprovado, não há como homologar as compensações declaradas.

Quanto ao pedido de cancelamento de cobrança efetuada através de outro processo administrativo, não há como prosperar, pois, somente acerca destes autos este colegiado deve se manifestar.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva